



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252
E-mail: pmmn@uai.com.br

DECRETO Nº 23 DE 28 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde, com potencial de crescimento ou de disseminação que representem risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

O Prefeito do Município de Minas Novas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 70 da LOMN – Lei Orgânica do Município de Minas Novas**,

DECRETA:

Art. 1º - Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais ou ambiente, a autoridade máxima do Sistema único de Saúde do Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou o agravo, nos termos dos artigos 11,12,13 da Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975, e dos artigos 6º, I, "a" e "b" e 18, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 2º - Dentre as medidas que podem ser determinadas para contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a apresentar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I – O ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o Agente Sanitário, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde ;

II – O isolamento de indivíduos, grupos populacionais ou áreas;

A PUBLICAÇÃO
MINAS NOVAS 04 1051 2010

João Martins Dutra
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252
E-mail: pmmn@uai.com.br

III – A exigência de tratamento por parte de portadores de moléstias transmissíveis, inclusive pelo uso da **força, se necessário**;

IV – Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.

§ 1º - Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 2º - Sempre que necessário, a autoridade do SUS do Município poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº 8080/1990, visando a ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde a outras regiões do Estado ou do Brasil.

Art. 3º - A determinação será dada pela Autoridade máxima do SUS no Município, pela Portaria a ser publicada no *Diário Oficial* e em Jornal de grande circulação da região, e deverá conter:

I – A declaração de que determinada doença ou agravo à saúde atingiu números que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica;

II – Os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III – As medidas a serem tomadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde identificados;

IV – Os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;

V – Os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI – O dia, os dias ou o período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotadas, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo Agente Público;

VII – As condições de realização da ação de vigilância sanitária e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo Agente, desde o início até o término da ação.

Parágrafo Único - A publicação a que se refere o *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os dados indicados nos incisos I, III, IV, e VI e VII deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252
E-mail: pmmn@uai.com.br

Art. 4º - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde, constitui **crime de desobediência e infração sanitária**, puníveis, respectivamente, na forma de **Decreto – Lei número 2848, de 07 de Dezembro de 1940**, e na forma da **Lei número 6.437, de 20 de Agosto de 1977**, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único – Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela **Lei nº 6.437 de 20 de Agosto de 1977**,² sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º - Sempre que houver a necessidade de **Ingresso Forçado** em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do **ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas** que possam abrir a porta, um **Auto de Infração e Ingresso Forçado**, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I – O nome do infrator e ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver.

II – O local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III – A descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: **PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO**;

IV – A pena a que está sujeito o infrator;

V – A declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI – A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas (02) testemunhas e a do autuante;

VII – O prazo para a defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o Auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - O Fiscal Sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252
E-mail: pmmn@uai.com.br

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, o Agente de Saúde poderá requerer o auxílio à Autoridade Policial que tiver Jurisdição sobre o local.

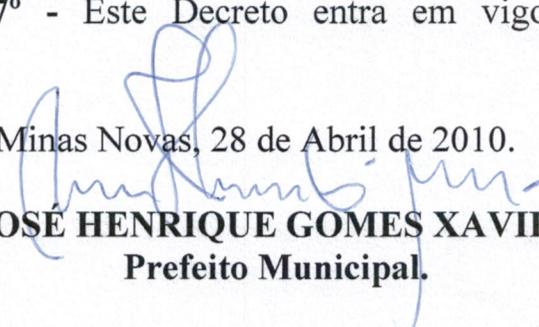
§ 4º - A autoridade policial auxiliará o Agente Sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente Inquérito Penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º - Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um Técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 6º - Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela **Lei nº 6.437 de 20 de Agosto de 1977.**²

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Minas Novas, 28 de Abril de 2010.


JOSE HENRIQUE GOMES XAVIER
Prefeito Municipal.